



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.915918/2009-43
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.191 – 1ª Turma
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva

(suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto a duas matérias, que podem ser assim sintetizadas:

1- possibilidade de cancelamento de PERDCOMP, mesmo após a promulgação de Despacho Decisório que indeferiu a compensação; e

2- possibilidade de compensações de débitos de estimativas.

No exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso apenas em relação à matéria constante do item "1" acima indicado. Houve negativa de seguimento para a matéria tratada no item "2", conforme o despacho exarado em 03/11/2015 pela Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

E a negativa de seguimento de parte do recurso foi confirmada pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caráter definitivo, conforme o despacho de reexame de admissibilidade exarado em 04/11/2015.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1801-002.191, de 25/11/2014, por meio do qual a 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, entendeu que não competia ao órgão julgador a retificação ou cancelamento de PER/DCOMP, que a competência para isso seria da unidade de jurisdição da contribuinte, por meio de recurso inominado ou revisão de ofício.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP.
IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCOMPETÊNCIA DO
CARF.

Não compete ao órgão julgador a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição, por meio de recurso nominado ou revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente às matérias acima mencionadas.

Quanto à matéria admitida do recurso, a contribuinte desenvolve os seguintes argumentos:

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- trata-se de Processo Administrativo instaurado com desígnio de discutir a legitimidade do aproveitamento dos créditos fiscais representados pela DCOMP nº 21824.10066.290906.1.3.04-5379, por meio da qual a empresa Recorrente objetivou compensar os montantes indevidamente recolhidos, a título de estimativa mensal, na competência de 06/2006;

- acontece que, após a transmissão do mencionado pedido de compensação, a Recorrente observou que os valores porventura recolhidos de maneira indevida não precisariam, necessariamente, ser compensados por meio de PER/DCOMP, cabendo a suspensão ou redução dos pagamentos subsequentes, na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/95;

- contudo, não obstante a Recorrente ter recolhido sua estimativa mensal em importância superior àquela efetivamente devida durante a competência em epígrafe, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu, de maneira equivocada, pela não homologação da referida compensação, tampouco considerou a informação acerca da equivocada apresentação da DCOMP;

- para tanto, a autoridade fiscal argumentou que, depois de proferida decisão administrativa, não poderia o contribuinte retificar as suas declarações vinculadas à compensação, mesmo que o intuito seja retificar informações que impeçam eventual aproveitamento dos créditos;

- além disso, fazendo referência ao possível aproveitamento de crédito fiscal proveniente de recolhimento por estimativa, sustentou-se que "não há como rever o Despacho Decisório questionado, uma vez que na vigência da IN nº 600, de 2005, o procedimento pretendido pelo contribuinte estava expressamente vedado";

- dessa forma, diante da equivocada conclusão consagrada pela Delegacia de Julgamento competente, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, ao qual se negou provimento integralmente, conforme decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

- segundo se depreende do acórdão recorrido, a E. Primeira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento negou provimento ao recurso, mantendo *in totum* o entendimento consagrado em Primeira Instância;

- porém, tal como se pode observar da jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consolidada pelas demais turmas julgadoras, conforme será devidamente demonstrado, o entendimento consagrado pelo acórdão recorrido não merece prosperar;

DO POSSÍVEL CANCELAMENTO DA PER/DCOMP

- conforme foi esclarecido, após a apresentação da DCOMP em comento, a Recorrente tomou conhecimento de que não era preciso solicitar a compensação da importância recolhida indevidamente, eis que é possível suspender e/ou reduzir os recolhimentos subsequentes, tal como disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95, abaixo transcrito: [...];

- neste contexto, diante da equivocada não homologação de seu pedido de compensação, a Recorrente apresentou Impugnação e posterior Recurso Voluntário informando que a mencionada DCOMP tinha perdido seu objeto e, por conseguinte, pugnando pelo cancelamento da mesma;

- porém, a Primeira Turma Especial negou provimento ao citado recurso, sob equivocada alegação de que o cancelamento de DCOMP deveria ser direcionado, exclusivamente, à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente pela respectiva jurisdição;

- acontece que, contrariando o entendimento consagrado por meio do acórdão recorrido, este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, em reiteradas oportunidades, no sentido de ser cabível o cancelamento do PER/DCOMP no âmbito de Recurso Voluntário;

- conforme se observa da louvável conclusão apresentada através do Recurso Voluntário nº 10855.900758/2008-16 (Acórdão nº 1102-001.272), outras Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhecem a possibilidade de se cancelar o débito informado em PER/DCOMP apresentada de maneira equivocada pelo sujeito passivo, conforme o seguinte julgado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2003. COMPENSAÇÃO. PEDIDO EQUIVOCADO. DÉBITO INFORMADO. CANCELAMENTO. Cancela-se o débito informado em PER/DCOMP equivocadamente apresentada quando comprovado que ele se refere a estimativa efetivamente já recolhida no correspondente mês de apuração. Recurso Voluntário Provido.

- em outras palavras, segundo orientação jurisprudencial do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mostra-se plenamente possível que o Conselheiro determine o cancelamento do PER/DCOMP e, portanto, do débito declarado, quando

apresentado Pedido de Compensação de maneira equivocada pelo contribuinte, não representando prejuízo ao Fisco;

- apresenta-se importante ressaltar que, tal como igualmente acontece *in casu*, o acórdão paradigma (Doc. 03) versa acerca da possibilidade de cancelamento de PER/DCOMP apresentado de maneira desnecessária pelo contribuinte, seja porque o débito já estava adimplido ou porque não exigível;

- neste contexto, mostra-se imperioso elaborar quadro analítico com o escopo de demonstrar que existe similitude fática entre os citados acórdãos, eis que a matéria debatida no v. acórdão paradigma se assemelha, nos mínimos detalhes, à presente controvérsia, conforme quadro abaixo: [...];

- corroborando o exposto acima, cumpre transcrever parte do voto proferido pelo Relator do acórdão paradigma, *in verbis*: [...];

- assim sendo, diante dos esclarecimentos apresentadas acima, apresenta-se incontestável que os acórdãos recorrido e paradigma possuem similitude fática que suficientemente justifica o conhecimento e o provimento do Recurso Especial em referência;

- dessa forma, reiterando-se integralmente os termos do Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que, diante da suspensão e/ou redução dos recolhimentos relacionados com as competências fiscais seguintes, não existem débitos a serem compensados e, por conseguinte, não existem créditos a serem aproveitados, sendo equivocada a referida DCOMP;

- ressalte-se que a inexistência de saldo de crédito se deve ao fato de que a importância excedente foi utilizada na dedução do tributo devido nas competências posteriores, conforme autoriza o referido artigo 35 da Lei nº 8.981/95, fato que está devidamente comprovado nos presentes autos;

- pelo exposto, considerando que a jurisprudência do próprio E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece a possibilidade de cancelamento do PER/DCOMP em sede de Recurso Voluntário, sendo que o pedido de compensação apresentado pela Recorrente se mostra inócuo, eis que não existem débitos a serem adimplidos, resta incontestável que o v. acórdão recorrido merece ser integralmente reformado.

Já foi mencionado que na fase do **exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte** só foi dado seguimento ao recurso para a primeira divergência alegada, que trata da possibilidade de cancelamento de PER/DCOMP, mesmo após a promulgação de Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

O reconhecimento da divergência jurisprudencial em relação a essa matéria foi assim fundamentado:

1ª Divergência: possibilidade de cancelamento de PERDCOMP, mesmo após a promulgação de Despacho Decisório que indeferiu a compensação anteriormente pleiteada.

[...]

Vê-se que a comparação entre as decisões estabelece a divergência argüida. Enquanto que no caso do acórdão recorrido a Turma considerou

que, além de não ser possível o cancelamento do PERDCOMP após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu a compensação, as Turmas do CARF não seriam competentes para apreciar tais solicitações. Já, no caso do paradigma, a Turma se considerou competente para apreciar pedido de cancelamento de PER/DCOMP, como também atendeu o pedido da defesa nesse sentido, mesmo após a ciência de Despacho Decisório.

Assim, neste ponto, ao Recurso Especial deverá ser dado seguimento.

Em 05/01/2016, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu em parte o recurso especial da contribuinte, e em 11/01/2016, o referido órgão apresentou tempestivamente peça de contrarrazões, com os seguintes argumentos:

DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- a Lei nº 9.430/1996 determina: Art. 74 [...];

- sobre o Pedido de Cancelamento da Per/DComp, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, determina:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (Grifos nossos)

- sobre o tema, segue a jurisprudência do CARF: [...];

- portanto, conclui-se que há previsão legal para o cancelamento de PER/DCOMP por iniciativa do contribuinte. No entanto, para preencher as condições legais, a apresentação desse pedido deve ocorrer antes da decisão administrativa sobre a homologação;

- esta lógica do sistema também vem disposta no art. 77 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008: “o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador”;

- no presente caso, o contribuinte retificou as declarações após a intimação do despacho decisório que não homologou a compensação declarada. Ainda, o pedido de cancelamento do PER/DCOMP foi requerido à DRJ em sede de manifestação de inconformidade;

Processo nº 10680.915918/2009-43
Acórdão n.º **9101-004.191**

CSRF-T1
Fl. 8

- além disso, como esclarece o acórdão recorrido, “Além da sua extemporaneidade, o pedido de cancelamento do PER/DCOMP foi requerido à autoridade que não possui competência para analisá-lo e deferi-lo”;

- dessa forma, deve ser negado provimento ao Recurso Especial da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo traz controvérsia sobre PER/DCOMP (declaração de compensação) transmitido em 29/09/2006, por meio do qual a contribuinte pretendeu compensar débito de IRPJ/Estimativa relativo ao mês de agosto/2006 com crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRPJ/Estimativa referente ao mês de junho/2006, no valor original de R\$ 447.536,83 (e-fls. 13/18).

A Delegacia de origem não homologou a compensação, entendendo que o crédito decorrente de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL desse mesmo período.

Desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte vem requerendo o cancelamento do PER/DCOMP, com a alegação de que houve erro no preenchimento da DIPJ; de que ela considerou, erroneamente, uma exclusão de receita no mês de Junho/2006, quando essa exclusão deveria ter sido efetuada em Agosto/2006 (o pagamento de junho estaria correto, e não haveria o débito de agosto que foi objeto de compensação); e de que a declaração de compensação sequer era necessária, face o disposto no art. 35 da Lei nº 8.981/95 (porque se trata compensação entre estimativas do mesmo tributo e no mesmo ano).

Quanto a isso, a decisão de primeira instância administrativa assinalou que, após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente, é vedado o cancelamento da declaração de compensação e que, ainda que fosse possível, isso deveria ter sido requerido à DRF de jurisdição do contribuinte, como determina o art. 295, XI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 587/2010, já que a DRJ não possui competência para tanto.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido) manteve esse mesmo entendimento.

E com seu recurso especial, a contribuinte insiste na tese da possibilidade de cancelamento de PER/DCOMP pelos órgãos julgadores.

Realmente, a análise de pedido de cancelamento de PER/DCOMP está no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo.

No que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato argüido pela contribuinte, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

Sobre a questão da competência legal para cancelamento de PER/DCOMP, cabe registrar que o foco do processo de compensação é o encontro de contas. E se já houve negativa (indeferimento, não aceitação, cancelamento) desse encontro de contas (sem que haja uma controvérsia quanto a essa parte dispositiva da decisão administrativa), não cabe dar continuidade ao processo para que se modifique apenas o fundamento da decisão denegatória (em vez de ser cancelada pela inexistência/inviabilidade do crédito, a compensação passaria a ser cancelada pela inexistência do débito).

É necessário perceber que a contribuinte pretendeu seguir com o processo não para defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, e sim para conseguir o cancelamento do débito que ela mesma apurou e informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, o referido decreto prevê o processamento de litígios referentes a créditos tributários constituídos mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento. Trata-se daqueles créditos tributários constituídos de ofício pelas autoridades fiscais.

Não desconheço que a Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas isso se aplica àqueles casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei), pretendendo revertê-la, o que, conforme já mencionado, não ocorre aqui.

O Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para cancelar débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para cancelar débitos informados em DCTF.

Isso não significa, de forma nenhuma, defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc.

As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

E uma eventual determinação feita pela DRJ ou pelo CARF para que a Delegacia de origem reexaminasse o PER/DCOMP incorreria exatamente nesse problema. É o caso de indagar: se a contribuinte não ficasse satisfeita com o posicionamento da DRF em relação ao cancelamento do débito confessado, ela poderia voltar ao CARF para questionar isso, uma vez que o reexame teria sido determinado por este órgão?

É esse o contexto que inspira as regras contidas na IN SRF nº 600/2005 (vigente à época do envio do PER/DCOMP):

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

[...]

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

[...]

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Depois de proferido o despacho decisório pela Delegacia de origem negando o encontro de contas, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

Correto, portanto, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte.

Em síntese, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em NEGAR-LHE provimento.

Processo nº 10680.915918/2009-43
Acórdão n.º **9101-004.191**

CSRF-T1
Fl. 12

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo